



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05863/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Joca Claudino

Exercício: 2017

Responsável: Jordhanna Lopes dos Santos

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00599/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, Sr.ª JORDHANNA LOPES DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA** pessoal a Sr.ª Jordhanna Lopes dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 62,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. **DETERMINAR** a anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00173/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Joca Claudino no exercício de 2018, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias em relação à acumulação ilegal dos cargos públicos, a situação das obras públicas relacionadas nesse álbum processual, a implementação dos controles com gastos com combustíveis e do almoxarifado e o sistema de controle interno;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05863/18

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05863/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05863/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Joca Claudino/PB, Sr^a. Jordhanna Lopes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00111/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foi sugerido à Prefeita Municipal que instaurasse procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades em acumulação de cargos pelos servidores da Prefeitura. Ato contínuo, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa no valor de R\$ 242.662,73;
2. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, totalizando R\$ 960.510,10;
3. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício de no valor de R\$ 1.307.210,39;
4. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
5. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Gestora foi devidamente intimada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual, que foi analisada pela Auditoria, onde destacou os seguintes aspectos:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 040 de 08/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 31.086.188,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 12.869.668,85;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 13.830.198,95;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 1.289.556,72, correspondendo a 9,32% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05863/18

- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 85,05%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 29,79%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- i) o município não possui regime próprio de previdência;
- j) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- k) o município foi diligenciado no exercício analisado.

Ao analisar a defesa do RPPCA, a Auditoria considerou **sanadas** as falhas que tratam de: abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa no valor de R\$ 242.662,73; não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública e gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Manteve as demais irregularidades, inclusive com alteração do valor do déficit financeiro que passou para R\$ 3.853.978,40, e acrescentou as seguintes falhas:

1. construção de um campo de futebol no distrito Fazenda Nova, com defeitos construtivos, falta de projetos, e sem o mínimo de planejamento;
2. obras do exercício anterior continuam paralisadas e abandonadas.
3. não apresentação de planilhas, medições, com relação às despesas com obras relativas as notas de empenho: 1965, 1387, 1643, 1146, 1935, 2345, 1151, 1361;
4. desvio de bens e/ou recursos Públicos no valor de R\$ 14.879,00;
5. desvio de bens e/ou recursos Públicos no valor de R\$ 452.537,53;
6. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor R\$ 505.214,33;
7. não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;
8. ausência de controle de almoxarifado;
9. inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Houve nova notificação da gestora responsável com apresentação de defesa DOC TC 37299/18, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou **sanadas** as irregularidades relacionadas a seguir:

- 1) desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 14.879,00 e de R\$ 452.537,53;
- 2) não apresentação de planilhas, medições, relativas às despesas com obras, notas de empenho: 1965, 1387, 1643, 1146, 1935, 2345, 1151, 1361;
- 3) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram mantidas as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

- 1) construção do campo de futebol no distrito Fazenda Nova, com defeitos construtivos, falta de projetos, e sem o mínimo de planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05863/18

Foi destacado pela Auditoria que houve erro na contabilização dos serviços engenharia, os quais deveriam ter sido contabilizado no elemento de despesas "51" e no que se refere aos **defeitos construtivos, falta de projetos, e sem o mínimo de planejamento, o que pode causar prejuízos ao erário**, o próprio defendente afirmou que o campo de futebol está sendo utilizado, mas que tão logo melhore as condições financeiras, avançará com novos serviços de melhorias das condições daquele local esportivo.

2) obras que continuam paralisadas e abandonadas.

Verificou a Auditoria que a gestora tem demonstrado pouco esforço no sentido de resolver as pendências, contribuindo para o prejuízo das obras, tendo em vista o abandono e a degradação das mesmas.

3) ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 960.510,10.

Entendeu o Órgão Técnico que a gestora não atendeu o que pressupõe o art. 35 da Lei 4.320/64 que trata da execução orçamentária e financeira de cada exercício.

4) ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 3.853.978,40.

A Auditoria entendeu que não prosperam os argumentos da defesa tendo em vista que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário (art. 9º da LRF) e que o planejamento constitui um dos pilares da gestão fiscal responsável, nos termos do §1º, do art. 1º, da LRF.

5) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R\$ 505.214,33.

A Auditoria não acatou o fato levantado pela defesa que a falta do não recolhimento se deu por falta de recursos financeiros para cumprimento das obrigações em apreço, por entender que se trata de mero repasse de recursos consignados e que o atraso na efetivação desses recolhimentos tem como consequência a cobrança de juros e multas, gerando conduta danosa ao erário.

6) Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica e ausência de controle do almoxarifado.

A gestora reconheceu as falhas alegando que se empenhou em implantar o referido controle e assim viabilizar um melhor gerenciamento dos materiais que são adquiridos pela gestão.

7) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Da mesma forma do item anterior, a gestora indagou que a gestão tem buscado cumprir as exigências contidas na Resolução Normativa RN-TC-05/2005 de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados para este fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05863/18

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00869/18, onde seu representante opinou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita à época do Município de Joca Claudino, Sr^a. Jordhanna Lopes Dos Santos, relativas ao exercício de 2017.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
5. Aplicação de multa a Sr^a. Jordhanna Lopes Dos Santos, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
6. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Sr^a. Jordhanna Lopes Dos Santos.
7. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 5 para adoção das medidas de sua competência.
8. Recomendação à atual gestão do Município de Joca Claudino, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, passo a comentar as irregularidades remanescentes:

Em relação às obras paralisadas e abandonadas e a construção do campo de futebol, entendo que cabe recomendação para que Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique a situação das obras questionadas nesses autos.

Quanto à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar as finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

No que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, foi verificado que do valor das contribuições devidas (R\$ 1.395.634,96 – patronal estimada – R\$ 505.214,33 – segurados), o município recolheu aos cofres do Instituto Previdenciário Federal a quantia de R\$ 1.297.336,78, o que representou 68,25% do valor total, portanto, a falha por si só, não tem o condão de macular as contas analisadas.

As demais falhas tratam de não instituição de sistema de controle interno, inexistência de controle dos gastos com combustíveis e ausência de controle do almoxarifado, onde no meu entendimento cabe recomendação também a Auditoria de Acompanhamento de Gestão para verificar se a gestora procedeu à implementação do referido sistema e do referido controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05863/18

dos gastos com combustíveis e do almoxarifado, controles esses primordiais para um melhor desempenho da máquina administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Joca Claudino, Sr^a. Jordhanna Lopes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **Julgue** regulares com ressalva as referidas contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **Aplicar multa** pessoal a Sr^a Jordhanna Lopes dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 62,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) **Determine** a anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00173/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Joca Claudino no exercício de 2018, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias em relação à acumulação ilegal dos cargos públicos, a situação das obras públicas relacionadas nesse álbum processual, a implementação dos controles com gastos com combustíveis e do almoxarifado e o sistema de controle interno;
- e) **Recomende** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL